



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.974 DE 28 DE JUNHO DE 2022.

ALTERA PARCIALMENTE A LEI
MUNICIPAL Nº 2.920/2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 33 da Lei Municipal nº 2.920, de 03 de junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art.30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS”.

Art. 2º - O artigo 42 da Lei Municipal n.º 2.920/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - No âmbito Municipal, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição”.

Parágrafo único - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.”

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O artigo 44 da Lei Municipal n.º 2.920/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria o direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º- As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º- Na hipótese de existir dependente incapaz permanente, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º- Quando não houver mais dependente incapaz permanente, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.”

Art. 4º - O artigo 56 da Lei Municipal n.º 2.920/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher de tempo contribuição;

II- somatório da idade do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observados o disposto nos parágrafos 1º e 2º.

§ 1º- A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º- Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e;

II- O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.”

Art. 5º - O artigo 57 da Lei Municipal nº 2.920/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
GABINETE DO PREFEITO

Municípios, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 61 (sessenta e um) anos, se homem e idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem os 60 (sessenta) anos, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 28 junho de 2022.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
PREFEITO CONSTITUCIONAL